



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369409-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado 3D RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2369409-19.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Guarulhos/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Adriana Porto Mendes

Recorrente: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Recorrida: **3d Recuperação de Materiais Plásticos Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00731

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de arrestos de ativos financeiros pelo SISBAJUD e de pesquisa de bens pelo INFOJUD e RENAJUD. Inconformismo do exequente. *Rejeição.*

Empresa executada não localizada. Tentativa infrutífera de citação, por carta. Pretensão de arresto executivo. Não cabimento. Medida prematura. Necessidade de diligência por Oficial de Justiça, como previsto no art. 830, *caput*, do CPC. O deferimento do arresto executivo exige tentativa de citação por mandado. Precedentes desta C. Câmara. **Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido de arresto executivo de ativos financeiros da coexecutada **3d Recuperação de Materiais Plásticos Ltda**, nos seguintes termos:

"1. Indefiro o pedido de arresto, vez que não esgotados os meios para localização do réu/executado. Anoto que sequer foram realizadas pesquisas de endereços da parte através dos sistemas disponíveis neste juízo (Sisbajud e Infojud). Assim, manifeste-se o autor/exequente, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento do feito. [...]" (fls. 159 dos autos de origem).

Sustenta o exequente, ora agravante, que as tentativas de citação da empresa restaram infrutíferas. Alega ser cabível o arresto executivo, sem necessidade de

Agravo de Instrumento nº 2369409-19.2024.8.26.0000 (HASM)

Voto nº 00731

Página: 2/5

esgotamento das diligências para a localização da coexecutada. Pede, ao final, *seja deferido o bloqueio on line a título de arresto dos saldos positivos existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome da Agravada, pelo sistema SISBAJUD, o envio das Declarações de Renda pelo Sistema INFOJUD - rendimentos dos últimos 3 anos, DOI, DECRED, DIMOB, DIMOF e ITR) apresentadas pela Agravada e à pesquisa de veículos automotores de propriedade da Agravada pelo sistema RENAJUD.*

Dispensada a contraminuta, em razão da falta de citação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 19/21).

É o relatório.

O recurso *não* merece provimento.

Pelo que deflui dos autos de origem, houve somente uma tentativa de citação da empresa, por carta, que restou infrutífera (aviso de recebimento de fls. 151).

Como se vê, não foi promovida nenhuma diligência por oficial de justiça, como prevê o art. 830, *caput*, do Código de Processo Civil: “Art. 830. *Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.*”

Portanto, no caso vertente, não é cabível, por ora, o arresto executivo, como pretende o agravante, mostrando-se necessária nova tentativa de citação da empresa executada, por mandado.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de execução de título extrajudicial - pedido de arresto executivo - indeferimento – **citação do executado que foi tentada apenas por carta – avisos de recebimento que retornaram negativos - art. 830 do CPC que prevê expressamente que o arresto até pode ser deferido, porém após a tentativa de citação por oficial de justiça, o que não ocorreu nos autos** – precedentes da Câmara - ademais, a providência é prematura, pois o exequente apenas alegou que o executado tende a dilapidar o patrimônio, porém nada provou a respeito – medida que poderá ser revista pela juíza de direito oportunamente - recurso não provido. - destaquei

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2151968-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara

Agravo de Instrumento nº 2369409-19.2024.8.26.0000 (HASM)

Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – ARRESTO EXECUTIVO – **Medida prematura em relação ao executado avalista – Aviso de recebimento que retornou com a informação de "não procurado" – Ausência dos requisitos do art. 830, caput, do CPC – Inexistência de comprovação de que ele tenha sido procurado em seu endereço – Precedentes deste Tribunal – Circunstâncias do caso que recomendava pelo menos uma tentativa de citação por oficial de justiça – Possibilidade, no entanto, em relação à empresa devedora ante à sua não localização, nos termos do art. 830, caput, do CPC – Deferimento parcial do arresto de bens, via pesquisas Sisbajud, Renajud e Infojud, apenas em nome da empresa devedora, até o limite do débito – Recurso parcialmente provido. - destaquei**

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2051723-87.2024.8.26.0000**; Relator (a): **Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu o pleito de arresto executivo formulado pelo exequente – **Necessidade de tentativa de citação por oficial de justiça – Medida prematura, visto que as tentativas de citação foram realizadas por carta com aviso de recebimento – Necessidade de tentar as citações através de Oficial de Justiça, como consta no art. 830 do CPC – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. - destaquei**

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2336254-59.2023.8.26.0000**; Relator (a): **Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o arresto do bem que garante o contrato que é alvo da execução. Não é cabível o arresto em nenhuma de suas duas espécies. **O deferimento do arresto executivo, previsto no artigo 830 do CPC, exige tentativa de citação por oficial de justiça, o que não ocorreu no caso dos autos.** Precedentes desta Câmara. O arresto cautelar é medida que somente deve ser concedida de forma excepcional, mediante o preenchimento dos requisitos da tutela provisória de urgência (artigos 300 e 301, ambos, do Código de

Processo Civil) bem como dilapidação patrimonial ou, ainda, ocultação da citação, o que não foi demonstrado. Decisão mantida. Recurso desprovido. - destaquei

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2335747-98.2023.8.26.0000**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

ARRESTO EXECUTIVO - Carta de citação entregue a terceiro de sobrenome distinto, não se tratando de condomínio - **Sequer tentada a citação pessoal por oficial de justiça** - Não demonstrado que o demandado estivesse se ocultando para não ser citado - Medida prematura - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido. - destaquei

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2227465-63.2023.8.26.0000**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023)

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator